



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
Rua Teófilo Ramos, 320, Centro, Tianguá-Ce
e-mail: cmeducacao01@gmail.com
Contato: (88) 9.9319-5359

REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME 2025

Título I Do Conselho Municipal De Educação

Capítulo I Da Organização

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Tianguá – CME, Órgão Colegiado do Sistema Municipal de Ensino de Tianguá, criado pelas Leis Nº 003/2008 e 555/2009, modificadas pela Lei Nº 1595/2023 e Regulamentada pelo Decreto Nº 31 de 17 de agosto de 2023, composto pelas Câmaras de Educação Infantil e Fundamental, dividida nas Comissões Temáticas de Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Integral e Educação Escolar Étnica Racial.

Parágrafo Único: O Sistema de Ensino Municipal tem como órgão Normativo, o Conselho Municipal de Educação;

Capítulo II Da Organização

Seção I Da Composição

Art. 2º - O CME tem 9 (nove) membros titulares, com seus respectivos suplentes, de vários segmentos, nomeados pelo Prefeito Municipal, após

escolha pelos seus pares, para um mandato de 4 anos, permitida uma única recondução, observando o disposto no Artigo 6º do Decreto nº 31, de 17 de agosto de 2023.

§ 2º - Fiel ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem ter havido uma justificativa, o cargo de conselheiro será considerado vago.

§ 3º - Os suplentes de conselheiros serão convocados a partir de todas as reuniões das câmaras e do Conselho Pleno, ordinárias ou extraordinárias, assumindo, na ausência ou impedimento do titular, o direito ao voto.

§ 4º - Nos casos de substituição de conselheiros do CME, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Artigo 10º - A Diretoria do Conselho é composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleita pelos seus membros e em mandato de 4 (quatro) anos, facultada uma única recondução.

§ 1º - Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a presidência do CME será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 2º - O exercício das funções de Presidente ou Vice-Presidente não poderá ser cumulativo com o de Presidente da Câmara.

Artigo 11º - O CME terá à sua disposição um coordenador do núcleo dos conselhos da Secretaria Municipal de Educação, um agente administrativo e um profissional da área jurídica, indicados pela SMC e aprovados pelo CME.

§ 1º - O coordenador do núcleo dos conselhos terá um profissional de nível superior completo na área da educação. A este, compete:

- I - Prestar apoio técnico e presidência, aos conselhos, às câmaras e aos grupos de trabalho que forem criados;
- II - Examinar e informar processos encaminhados ao CME;
- III - Organizar o rolê de documentos pertinentes às reuniões em que o presidente do CME participa;
- IV - Supervisionar o recebimento e expedição da correspondência do CME;

§ 1º - O mandato do conselheiro terá início na data de posse, a ser realizada perante o presidente do CME ou em sessão plenária, no prazo de até 30 (trinta) dias após a escolha dos representantes.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem ter havido uma justificativa, o cargo de conselheiro será considerado vago.

§ 3º - Os suplentes de conselheiros serão convocados a participar de todas as reuniões das câmaras e do Conselho Pleno, ordinárias ou extraordinárias, assumindo, na ausência ou impedimento do titular, o direito ao voto.

§ 4º - Nos casos de substituição de conselheiros do CME, o período de seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 3º - A Diretoria do Conselho é composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleita pelos seus membros com mandato de 4 (quatro) anos, facultada uma única recondução.

§ 1º - Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a presidência do CME será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 2º - O exercício das funções de Presidente ou Vice-Presidente não poderá ser cumulativo com o de Presidente da Câmara.

Art. 4º - O CME terá à sua disposição um coordenador do núcleo dos conselhos da Secretaria Municipal de Educação, um agente administrativo e um profissional da área jurídica, indicados pela SME e aprovados pelo CME.

§ 1º - O coordenador do núcleo dos conselhos será um profissional de nível superior completo na área da educação. A este, compete:

- I. Prestar apoio técnico à presidência, aos conselheiros, às câmaras e aos grupos de trabalho que forem criados;
- II. Examinar e informar processos encaminhados ao CME;
- III. Organizar dossiê de documentos pertinentes às reuniões em que o presidente do CME participa;
- IV. Supervisionar o recebimento e expedição da correspondência do CME;

- V. Facilitar a articulação do presidente com os conselheiros de educação do estado, dos municípios e de outras instituições, visando à troca de experiências institucionais;
- VI. Despachar com o presidente, dando-lhe conhecimento do expediente e das providências adotadas;
- VII. Participar de estudos, seminários e palestras promovidas pelo CME ou outras instituições de ensino;
- VIII. Executar outras tarefas compatíveis com suas funções, determinadas pelo presidente do CME.

Art. 5º - As câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental serão, cada uma, compostas de 05 (cinco) e 06 (seis) conselheiros, respectivamente, designados pelo presidente do CME, atendo-se quando possível, a preferência do conselheiro.

Art. 6º - Para a condução de seus trabalhos, cada câmara elegerá seu presidente, com mandato de 02 (dois) anos, em eleição direta por maioria de seus membros presentes permitida a reeleição.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a direção dos trabalhos da câmara um dos conselheiros escolhidos pelos membros da câmara.

Art. 7º - O Conselho Pleno, composto pelos conselheiros de ambas as câmaras, reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente do CME ou em decorrência de requerimento de uma das câmaras, e funcionará em plenário com a presença da maioria de seus membros.

Art. 8º - As câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental reunir-se-ão ordinariamente em uma sessão a cada quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo presidente do CME, pelos seus presidentes ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos que as compõem, funcionando também com a maioria de seus membros.

Art. 9º - As sessões extraordinárias serão convocadas por escrito e comunicadas a cada Conselheiro com antecedência de pelo menos 48

(quarenta e oito) horas, mencionando-se o assunto a ser tratado, bem como o local, dia e hora de sua realização.

Parágrafo Único – Em caso de urgência, pode ser dispensada a exigência por escrito de que trata o caput deste artigo."

Art. 10 - O quórum para instalação das sessões plenárias e de Câmaras será o da maioria absoluta de seus membros, admitindo-se a maioria simples dos presentes para votação e deliberação de matérias não constantes do § 2º deste artigo.

§ 1º Vinte minutos após o horário previsto para o início da sessão, será realizada a primeira chamada. Caso não haja quórum, aguardar-se-á por mais dez minutos. Findo esse prazo, totalizando 30 (trinta) minutos de tolerância após o horário marcado, a sessão será iniciada com os membros presentes, observando-se os quóruns legais para deliberação.

§ 2º - Exigir-se-á maioria absoluta de votos na aprovação das seguintes matérias:

- I. Plano Municipal de Educação;
- II. Plano de Aplicação dos recursos destinados à Educação;
- III. Reforma do Regimento;
- IV. Aprovação de resoluções e pareceres normativos;
- V. Credenciamento de instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- VI. Aplicação de Sanções Educacionais;
- VII. Revisão de deliberação do Plenário.

§ 3º - Excepcionalmente, por decisão de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros poderá ser reexaminada proposição aprovada pelo plenário.

Art. 11 - É defeso ao Conselheiro atuar em processo:

- I. Quando dele for parte;
- II. Quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim do postulante;
- III. Quando for membro de direção ou da administração da pessoa jurídica;
- IV. Quando for empregador ou empregado do postulante.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento legal, não será

Art. 12 - As sessões plenárias terão 04 (quatro) momentos:

- I. Expediente, com a duração estritamente necessária para leitura de ata, da correspondência e lista de processos;
- II. Ordem do dia, destinada à leitura, discussão e votação dos processos;
- III. Formulação dos requerimentos e moção;
- IV. Relato de experiências, comunicação, acontecimentos e assuntos de interesse da educação.

Art. 13 - Na ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao relator, se do Conselho Pleno, ou ao Presidente da Câmara, que indicará o relator da respectiva Câmara.

§ 1º - Após a leitura do parecer, por inteiro, pelo relator, terá início a discussão orientada pelo Presidente do CME, respeitando o tempo estabelecido no início da sessão.

§ 2º - Os apartes a quem estiver com a palavra serão concedidos apenas para esclarecimentos, desde que por ele permitido, pois serão descontados do tempo a seu dispor.

§ 3º - Autorizada pelo Presidente do CME, qualquer pessoa não integrante do Plenário poderá prestar esclarecimentos e informações atinentes à matéria em discussão.

§ 4º - Encerrada a discussão, o Presidente do CME dará a palavra ao relator do parecer para respostas e esclarecimentos finais, após o que colocará em votação a matéria, tomando o voto dos Conselheiros de uma só vez ou individualmente, se achar conveniente e se a matéria for polêmica.

§ 5º - Para o encaminhamento da votação, o Presidente do CME poderá conceder a palavra a qualquer Conselheiro que a solicitar pelo espaço de apenas 05 (cinco) minutos improrrogáveis.

§ 6º - Os pedidos de questão de ordem serão atendidos imediatamente e postos em execução, se acatados pelo Presidente do CME.

§ 7º - A requerimento do relator do processo, o Plenário poderá dispensar a leitura do parecer previamente distribuído, por cópia, aos Conselheiros.

Art. 14 - Durante a discussão ou votação, será concedido pedido de vista do processo ao Conselheiro que o solicitar, devendo este apresentar seu voto, em primeiro lugar, na próxima sessão.

§ 1º - Se o voto do Conselheiro que pediu vista for contrário ao do relator, deverá ser fundamentado por parecer escrito e, postos os dois em votação, prevalecerá o mais votado pelo Plenário, podendo o do vencido, se solicitado pelo seu relator, ser anexado ao parecer na qualidade de declaração de voto ou voto em separado.

§ 2º - Vencido o relator, será designado pelo Presidente um novo relator para redigir outro parecer, dentre os Conselheiros com votos vencedores.

Art. 15 - Os pareceres apresentados e aprovados deverão conter:

- I. Ementa;
- II. Relatório ou exposição da matéria;
- III. Fundamentação;
- IV. Voto do relator;
- V. Conclusão da câmara;
- VI. Decisão do Plenário.

Parágrafo único – Os pareceres aprovados serão assinados pelo respectivo relator, pelo Presidente da Câmara ou comissão e pelo Presidente do CME.

Art. 16 - As sessões de Câmara ou comissões obedecerão, no que lhes competir aos dispositivos referentes às sessões plenárias.

Art. 17 - O Conselheiro que não puder comparecer à sessão fixada no calendário anual ou a reunião extraordinária deverá comunicar o fato com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas ao Presidente do CME.

Art. 18 - Ressalvados os casos justificados pelo Plenário ou pelas câmaras, perderá o mandato o Conselheiro (titular ou suplente) que não comparecer às sessões plenárias e de câmaras, em número de 03 (três) consecutivas ou 08 (oito) intercaladas durante o ano.

Art. 19 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro nos seguintes casos:

- a) Ausência injustificada às sessões na forma e em número fixados no art. 18 deste regimento;
- b) Procedimento incompatível com a função de Conselheiro;
- c) Renúncia ou morte;
- d) Quando não mais representar o segmento ao qual foi eleito ou indicado.

§ 1.º - O exame das hipóteses previstas nas alíneas a, b e d deste artigo será feito por comissão de 5 (cinco) membros do CME, designados pelo seu Presidente.

§ 2.º - A extinção do mandato de Conselheiro a que se referem as alíneas a, b e d deste artigo será votada, em sessão secreta, com 2/3 (dois terços) do Plenário, assegurado amplo direito de defesa.

§ 3.º - A perda do mandato de Conselheiro será declarada pelo Plenário e comunicada ao Prefeito Municipal para tomada das providências necessárias à substituição, na forma da lei.

Título II

Das prerrogativas do plenário e das câmaras

Capítulo I

Do plenário

Art. 20 - Compete ao Conselho:

- I. Baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II. Interpretar a legislação do ensino.

Capítulo II

Da Câmara de Educação Infantil e da Câmara de Ensino Fundamental

Art. 21 - São atribuições das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

- I. Examinar e propor soluções para problemas relacionados com a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação Especial, a Educação de Jovens e Adultos, Educação Integral, Educação Escolar Étnica Racial;

- II. Formular projetos de resolução para aprovação do Plenário na área de sua competência;
- III. Avaliar e emitir parecer sobre os procedimentos dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- IV. Deliberar sobre currículos escolares;
- V. Analisar as questões e emitir pareceres sobre assuntos concernentes à aplicação da legislação sobre educação infantil e ensino fundamental.

Art. 22 - As câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, sobre assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Plenário.

Parágrafo único. A requerimento de qualquer Conselheiro, desde que aprovado pelo Conselho Pleno, poderão ser propostos temas para estudo e deliberação que sejam do interesse geral de relevância para a educação.

Título III

Dos atos e pronunciamentos do CME

Art. 23 - O CME e suas câmaras manifestam-se pelos seguintes instrumentos:

- I. Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais conselheiros, contendo estudo sobre qualquer matéria relativa ao sistema de ensino.
- II. Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou as câmaras pronunciam-se sobre matéria de sua competência e, em sendo normativo, deverá ser transformado em resolução.
- III. Resolução – ato decorrente de parecer ou indicação, destinado a estabelecer normas sobre matéria da competência do Conselho Pleno ou das suas câmaras a serem observadas pelo sistema de ensino.

Título IV

Das atribuições dos membros do CME

Capítulo I

Do presidente

Art. 24 - Compete ao Presidente do CME:

- I. Estabelecer a pauta de cada sessão plenária;
- II. Fazer cumprir as decisões aprovadas pelo Plenário e câmaras;
- III. Presidir as sessões plenárias, os trabalhos do CME e representá-lo oficialmente e em juízo quando necessário;
- IV. Convocar reuniões extraordinárias;
- V. Decidir sobre questões de ordem;
- VI. Designar Conselheiros para constituírem as câmaras ou comissões;
- VII. Convocar suplentes para substituição de titulares;
- VIII. Supervisionar os serviços administrativos do CME;
- IX. Ordenar as discussões em Plenário, concedendo a palavra aos Conselheiros que a solicitarem e, para esclarecimentos, às pessoas estranhas ao Plenário;
- X. Tomar conhecimento prévio dos processos a serem encaminhados às câmaras;
- XI. Exercer, nas sessões plenárias, o direito de voto e usar o de qualidade, nos casos de empate;
- XII. Exercer o voto de desempate e quando desejar, o voto em separado;
- XIII. Promover o regular funcionamento do CME;
- XIV. Designar comissões, delegar competências e determinar providências de caráter administrativo;
- XV. Expedir instruções para os servidores do CME sobre o exercício de suas respectivas funções;
- XVI. Requerer ao Prefeito Municipal a remoção ou distribuição de servidores de outros órgãos da administração municipal para prestação de serviços ao CME;
- XVII. Requerer junto à Secretaria de Educação, espaço adequado, equipamentos e um transporte exclusivo para as reais necessidades do CME;
- XVIII. Designar o presidente, secretário e membros de comissão de apoio institucional;
- XIX. Firmar convênio com instituições públicas e privadas, com a finalidade de promover o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do sistema de ensino;

XX. Exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. No impedimento do presidente, a presidência é exercida pelo vice-presidente e, no impedimento deste, pelo conselheiro indicado pelos demais.

Capítulo II

Dos presidentes das câmaras

Art. 25 - Compete aos Presidentes das câmaras:

- I. Presidir e coordenar o trabalho da câmara;
- II. Convocar e dirigir as reuniões;
- III. Designar relator para os processos, adotando, se possível, o rodízio;
- IV. Emitir despacho em processos que independam de parecer da câmara;
- V. Promulgar pareceres aprovados na câmara em fase terminal, no âmbito de sua competência;
- VI. Baixar os atos decorrentes das deliberações da câmara e outros necessários ao seu funcionamento;
- VII. Expedir portarias para designar comissão no âmbito da câmara;
- VIII. Articular-se com o Presidente do CME para condução geral dos trabalhos;
- IX. Informar nas sessões do Conselho Pleno os pareceres aprovados na câmara em fase final.

Parágrafo único. No impedimento do presidente, a presidência é exercida pelo vice-presidente e, no impedimento deste, pelo conselheiro indicado pelos demais.

Capítulo III

Dos conselheiros e suplentes

Art. 26 - Compete ao Conselheiro de Educação:

- I. Participar dos debates e votar as deliberações do CME;
- II. Relatar por escrito os processos que lhe sejam distribuídos;
- III. Baixar processos em diligência para complementação de documentação ou dados informativos;

- IV. Propor questões de ordem;
- V. Requerer vista de processo e adiamento de discussão e votação de parecer;
- VI. Apresentar proposição atinente à matéria de competência do CME;
- VII. Apresentar, para estudo e aprovação, anteprojeto de resolução, que vise à melhoria da educação e necessidade do sistema de ensino;
- VIII. Auxiliar o Presidente do CME e da câmara, quando solicitado;
- IX. Integrar comissão, se designado;
- X. Cumprir o regimento.

Parágrafo único – O Conselheiro de Educação terá direito a uma certificação expedida pelo presidente do CME, ao final do mandato, em modelo aprovado pelo Plenário.

Art. 27 – O suplente de Conselheiro substituirá no direito ao voto o titular em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo único – No exercício do mandato o suplente terá os mesmos direitos e obrigações do titular, sendo o direito ao voto exercido apenas na ausência deste.

Capítulo IV

Do(a) secretário(a) do CME

Art. 28 – Compete a Secretaria do CME:

- I. Coordenar, orientar e supervisionar as atividades do CME;
- II. Secretariar as sessões do Plenário, lavrando as respectivas atas;
- III. Prestar informações solicitadas pelo Plenário;
- IV. Encaminhar ao Presidente, antes da distribuição dos processos para as câmaras e comissões, a relação dos processos protocolados no CME;
- V. Praticar todos os atos compatíveis com a sua função para o bom andamento dos serviços e atividades do CME;
- VI. Desempenhar outras tarefas correlatas, bem como, as que lhe forem determinadas pelo Presidente do CME.

Capítulo V

Dos órgãos de execução programática

Art. 29 - Constituem-se Órgãos de Execução Programática:

- I. Divisão de documentação e arquivo escolar;
- II. Unidade de comunicação administrativa.

Seção I

Da divisão de documentação e arquivo escolar

Art. 30 – Compete à divisão de documentação e arquivo escolar:

- I. Receber da unidade de comunicação administrativa os processos protocolados e encaminhá-los à Secretaria Geral com as informações necessárias;
- II. Manter atualizado o programa de legislação das instituições e órgãos do sistema de ensino;
- III. Registrar as decisões referentes aos processos e encaminhá-los à unidade de comunicação, para providências;
- IV. Revisar, selecionar e arquivar documentos referentes as instituições;
- V. Fornecer informações, para fins de pesquisas;
- VI. Processar dados para fins estatísticos e elaboração de gráficos;
- VII. Articular-se com outros órgãos, para fornecimento de informações necessárias a manutenção do sistema de legalização.

Seção II

Da unidade de comunicação administrativa

Art. 31 – Compete a unidade de comunicação administrativa protocolar os processos, encaminhá-los à divisão de documentação e arquivo escolar, acompanhar a tramitação dos mesmos e, quando solicitado, prestar informações aos usuários.

Título V

Da apuração de irregularidades educacionais

Art. 32 – A apuração de irregularidades educacionais será realizada mediante auditoria e sindicância.

Capítulo I

Da auditoria

Art. 33 – A auditoria tem por objetivo verificar denúncias de irregularidades em instituições de ensino, visando sua apuração e correção, se for o caso.

Capítulo II

Da sindicância

Art. 34 – A sindicância é o procedimento pelo qual o CME reunirá os elementos informativos para detectar irregularidades educacionais que impliquem em aplicação de sanções, se for o caso.

§ 1.º - A sindicância poderá ser determinada pelo Plenário, atendendo solicitação de qualquer Conselheiro, ou pelo Presidente a quem compete designar os membros da comissão a ser constituída.

§ 2.º - A comissão presidida por um Conselheiro é assessorada por técnicos pertencentes ou não aos quadros funcionais do Conselho, devendo os procedimentos adotados serem registrados, a termo, por secretário designado por seu Presidente dentre os servidores do CME.

§ 3.º - A sindicância será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido da comissão e sempre a critério do Presidente do CME.

§ 4.º - Será assegurado à Instituição sub judice, amplo direito de defesa.

§ 5.º - Ultimada a sindicância e identificada a irregularidade, o Presidente do CME encaminhará os autos ao Plenário, para adoção das providências cabíveis.

Art. 35 – Em caso de violação das leis do ensino, o Presidente do CME representará às autoridades competentes, fazendo a narração circunstanciada dos fatos e juntando os elementos de prova considerados essenciais à apuração das respectivas responsabilidades.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado do da estrutura do Órgão Gestor da Educação Municipal com funções normativas, consultivas, deliberativas, propositivas, mobilizadora, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento, incumbindo-lhe:

- I. baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- II. proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;
- III. credenciar, autorizar, reconhecer e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;
- IV. aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;
- V. elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Conselho;
- VI. analisar e aprovar a proposta para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;
- VII. deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;
- VIII. deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e de suas reformulações;
- IX. estabelecer critérios para a expansão da Rede Municipal de Ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;
- X. Propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- XI. Aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;
- XII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

- XIII. Articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho de Defesa dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais e o Conselho Tutelar para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;
- XIV. Aprovar orientações para elaboração do Regimento Escolar para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;
- XV. Aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;
- XVI. Estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extra classe ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais;
- XVII. Deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;
- XVIII. Emitir pareceres sobre:
 - a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
 - b) Regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;
 - c) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.
- XIX. Deliberar, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos do Órgão Gestor da Educação, bem como, nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento do Órgão Gestor da Educação e do Regimento do Conselho; e
- XX. exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

§1º. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Dirigente do Órgão Gestor da Educação Municipal, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada, o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

§2º. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um dos Conselheiros eleito por seus pares, e será substituído por vacância ou impedimentos pelo Vice-Presidente.

Art.37 - O Conselho Municipal de Educação será composto de membros efetivos com igual número de suplentes, sendo:

- I. 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- II. 01 (um) representante do Poder Público Municipal indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
- III. 01 (um) representante de professores da Educação Infantil;
- IV. 01 (um) representante de professores do Ensino Fundamental;
- V. 01 (um) representante de Diretores das Escolas públicas Municipais;
- VI. 01 representante de pais de alunos das escolas da rede pública;
- VII. 01 (um) representante dos Gestores das escolas privadas de
- VIII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar
- IX. 01 (um) representante da diretoria do SISMUT (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tianguá) – Representação do Magistério.

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente da mesma categoria representada, que automaticamente:

- I. o substituirá nos casos de impedimento de participação nas reuniões;
- II. o substituirá nos casos de licença ou de afastamento temporário;
- III. o sucederá nos casos de licença ou de afastamento definitivo.

§ 2º - Os representantes serão assim escolhidos:

- I. Da Secretaria de Educação pelo Secretário (a) nomeado através de ofício.

- II. O representante do Poder Executivo será nomeado através de ofício assinado pelo chefe do poder executivo;
- III. Representantes dos Professores da Educação Infantil e Fundamental deverão ser eleitos através de assembleia convocados pelo SISMUT – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tianguá e registrado em ata.
- IV. Representantes dos gestores municipais serão eleitos em assembleia convocados pela secretaria de educação do município e registrado em ata.
- V. Representantes de pais de alunos deverão ser eleitos através de assembleia pela secretaria de educação do município e registrado em ata.
- VI. Representantes de gestores das escolas privadas de educação infantil deverão ser eleitas em assembleia convocadas pela secretaria de educação do município e registrada em ata.
- VII. O Representante do Conselho Tutelar será Nomeado através de Ofício;
- VIII. O Representante do SISMUT será nomeado através de ofício assinado pelo(a) Presidente(a)

Das disposições gerais e transitórias

Art. 38 – O CME poderá convocar qualquer servidor do quadro de pessoal administrativo, técnico ou do magistério do sistema de ensino municipal, para prestar esclarecimento ou informações, constituindo-se obrigação funcional o atendimento a essa convocação.

Art. 39 – As comissões temporárias serão constituídas por deliberação do Presidente do CME, ouvido o Plenário, para desempenho de tarefas específicas.

§ 1.º - Cada comissão temporária será constituída de 05 (cinco) membros, titulares e suplentes, podendo ser integrada ou assessorada por técnico de reconhecido saber e experiência na matéria.

§ 2.º - O pronunciamento da comissão terá caráter de Parecer a ser submetido à deliberação do Plenário.

Art. 40 – Estando o Secretário de Educação presente à reunião do Plenário, câmara ou comissão, terão preferência os assuntos a serem por ele expostos.

Art. 41 – Anualmente, no mês de julho, haverá recesso das seções ordinárias, plenárias e das câmaras.

Parágrafo único - Durante o recesso, o Plenário ou as câmaras, poderão ser convocadas extraordinariamente, pelo Presidente do CME ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 42 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CME, ouvido o Plenário.

Art. 43 – O presente regimento, aprovado em Plenário e definido em Decreto, entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.


Atualizado em 14 de maio de 2025


ANTONIA EDNILZA CORREIA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO-CME


JOSÉ RIBAMAR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO-CME